



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 357, 987, 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 00000000000000000000  
IMPRESSÃO DE ESPAÇO  
Data: 10/08/2018  
Hora: 15:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Perfil: Sim

Processo : 03002608/2016  
Data : 08/12/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50351, DE 06/12/2016.

Titular do Processo : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA  
Hora : 17:14  
Absente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Á

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 116 à 141, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 08/08/2016, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 10 de agosto de 2018.

A ESTU,

Para ANÁLISE e INSCRIÇÃO.

NITERÓI, 02/10/2018

Natália Cardoso de Souza  
Diretora de Administração da SUF  
Mat. 241.856-1



Processo 030/028087/2016	Data 09/12/2016	Condição de Trabalho Assessoria Jurídica da Prefeitura	Folha 145
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Promoção nº 131/CEL/RSJU/2018

ILM. SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMT,  
NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

A presente consulta diz respeito à análise do acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 123/138), favorável à Administração Tributária de recurso voluntário encaminhado para homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §§º e/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

*Art. 10 - A decisão do Conselho constitui última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§3º - O recurso de ofício deferido à instância superior e exame de toda a matéria em discussão.*

*§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º do artigo 40, deste Decreto. - grifos postos.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de impugnação do lançamento de ISS (fl. 89), razão pela qual foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 96/114). Em sua peça recursal, o recorrente requer, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência de parte do débito e, no mérito, a nulidade do Auto de Infração nº 50381/2016, sob o argumento de não ocorrência do fato gerador de ISS na forma anuidada.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028087/2016	09/12/2016		

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento original, com base no voto do Conselheiro Relator, Sr. Celso de Moraes Marques, conforme Ata da 1.036ª Sessão Ordinária (fl. 140).

Seu de assita, tendo o processo sido remetido para análise desta Superintendência Jurídica prévia à decisão do 1º Secretário, conforme fl. 144, cumpre-nos apenas ressaltar que, ao analisar a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes conheceu do recurso, por entender que o termo do prazo se daria em 02/05/2017.

Ocorre que, como é possível verificar dos autos, o recorrente teve conhecimento da decisão de primeira instância em 07/04/2017 (sexta-feira), conforme AIR de fl. 94, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 20 (vinte) dias (Decreto nº 10.487/2009, art. 37, parágrafo único) no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10/04/2017 com término em 29/04/2017 (sábado), prorrogando-se, dessa forma, para 01/05/2017 (segunda-feira). Como o recurso foi protocolado em 02/05/2017, salvo melhor juízo, restou intempestivo, ao contrário do que reconheceu o Representante Fazendário, às fls. 116.

Todavia, como tal vício não resultou em prejuízo à Administração, quando da análise meritória da questão pelo órgão colegiado fazendário, que julgou de forma favorável à Administração, pode-se entender como superada a questão.

No mais, quanto à preliminar de decadência e no tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, às fls. 116/121 e no voto do Conselheiro Relator, fls. 123/138, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.



Processo 030/028087/2016	Data 09/12/2016	Quilteny Pires dos Assessoria Jurídica da SM Eduardo	Folha 146
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Salienta-se que, regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência, consoante já apontado, entre outros, no Parecer Jurídico nº 74/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/024227/2016) e no Parecer Jurídico nº 91/CEL/FSJU/20171 (P.A. nº 030/001305/2017).

Dessa forma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a consequente manutenção da decisão de 1ª instância e do lançamento no Auto de Infração nº 56381/2016.

FSJU, 07/11/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
Mat. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

<b>Processo:</b> 030/028087/2016	<b>Data:</b> 09/12/2016	<b>Rubr.:</b> Siti 147	
-------------------------------------	-------------------------	------------------------------	--

Secretaria Municipal de Fazenda  
Metr. 233.149-4

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 139/141 deste processo.

Niterói, 08 de novembro de 2018.

PABLO VILLARIM GONÇALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA